

PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

**Dispõe sobre a instituição do Programa
“IPTU VERDE” no Município de
Timóteo.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Timóteo o Programa “**IPTU VERDE**”, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Art. 2º Fica autorizado a concessão de benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que atendam os requisitos estabelecidos nesta lei, os quais passarão por procedimento de certificação e classificação de nível de sustentabilidade por parte do Poder Público Municipal

Art. 3º As medidas de proteção, preservação e de recuperação do meio ambiente a serem adotadas são as seguintes:

I – imóveis residenciais e não residenciais edificados:

- a) sistema de captação de água da chuva;
- b) sistema de reuso de água e uso de equipamentos economizadores de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de energia solar fotovoltaica;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica;
- h) separação de resíduos sólidos;
- i) plantio de árvores;
- j) uso e ocupação do solo sustentável.

II – imóveis não edificados: manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenham sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal.

VIII – plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar;

IX – uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 5º O benefício previsto no art. 2º será concedido por decreto municipal de pontuação na proporção da certificação que ateste a aplicação de ações de sustentabilidade.

Art. 6º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os contribuintes proprietários de imóveis devidamente regularizados perante a administração municipal.

Parágrafo único . São requisitos para regularidade do imóvel, dentre outros a serem estabelecidos no regulamento:

I – Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais;

II – existência de Alvará de Construção e Habite-se, na hipótese de imóveis edificados;

III – cumprimento de todos os padrões construtivos e demais requisitos estabelecidos no Plano Diretor Municipal.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, comunicando-se à Secretaria Municipal de Fazenda eventual caso de descumprimento.

Art. 8º O benefício previsto nesta Lei será extinto quando:

I – o proprietário inutilizar a medida que levou à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes;

II – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor do IPTU;

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente para monitoramento do benefício.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 . Decreto do Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 11 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019

Moacir de Castro
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para análise desta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de IPTU Verde no Município de Timóteo.

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável, oferecendo benefícios tributários aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que atendam os requisitos estabelecidos nesta lei.

Diante do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019

Moacir de Castro
Vereador